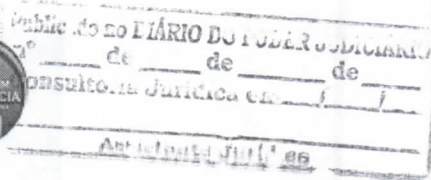




TJPE  
Tribunal de Justiça de Pernambuco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE  
FOR PAULA BAPTISTA

**TERMO DE QUITAÇÃO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/CONSULTORIA JURIDI-1200000000/ASSESSORIA JURIDIC-1200003000**

**TERMO DE QUITAÇÃO AO CONTRATO Nº 005/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E, A J M VIEIRA COMERCIO DE GÁS E ÁGUA, MEDIANTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ADIANTE ESTIPULADAS, QUE MUTUAMENTE OUTORGAM E ACEITAM, A SABER:**

*Termo de Quitação nº 014/2023-TJPE*

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Praça da República, s/nº, Santo Antônio, Recife/PE, inscrito no CNPJ/MF nº 11.431.327/0001-34, representado neste ato por seu Diretor Geral, Marcel Lima (nos termos da Portaria nº. 1, anexo II, de 02/02/2022), doravante denominado **DEVEDOR**, e, a empresa J M VIEIRA COMERCIO DE GÁS E ÁGUA, R 19, 43 - JAGUARIBE - PAULISTA - PE - CEP: 53422-020, inscrita no CNPJ sob nº 33.965.309/0001-75, representada pela Sra. Jadir Maria Vieira, doravante denominado como **CREDORA**, celebram o presente acordo, em decorrência do **Processo nº 00016880-83.2023.8.17.8017**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a expor:

1. A Diretoria do Foro, por meio do Despacho de id. 2071965, encaminhou solicitação para pagamento da Nº 000.001.279, Série 001, no valor de R\$ 834,85 (oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atestada da J M VIEIRA COMERCIO DE GÁS E ÁGUA, referente ao consumo de água mineral no mês de abril do fórum de Jaboatão dos Guararapes, Patrimônio Jaboatão, Arquivo do fórum de Jaboatão, Vara da Mulher de Jaboatão e Juizado Criminal de Jaboatão, (25 águas), com base no Contrato 005/2022, que teve sua vigência até 17.04.2023.
2. O presente pedido teve seu mérito analisado favoravelmente, consoante Parecer emitido pela Consultoria Jurídica (id. 2081055).
3. É oportuno destacar que a inexistência de instrumento contratual não exonera o dever de a Administração Pública indenizar o particular de boa-fé pelo que este houver executado, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c Enunciado Administrativo CJ/TJPE nº 022, de 12/09/2008.
4. Além disso, o art. 54 da Lei Federal nº 8.666/1993 determina que os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
5. Considerando a edição da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023, que em seu Art. 1º alterou a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passando a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com*

*esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:*

*I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e*

*II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. § 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência".*

6. Considerando que a Diretoria Geral deste E. TJ orienta a manutenção da observância à normativa pretérita (DJe 26/04/2021) e, observando-se que o **contrato originário se deu sob égide da normativa anterior**, esse termo de quitação se dará aos auspícios dessa mesma ordem legal.

7. Por sua vez, o art. 884 do Código Civil estabelece que todo aquele que, sem justa causa, enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, devidamente atualizado.

8. Nessa linha, a jurisprudência brasileira, de forma tranqüila, é uníssona no sentido de que o dever da Administração indenizar o particular de boa-fé surge, mesmo sem respaldo contratual, quando os produtos já foram entregues ou quando os serviços já foram realizados, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (STJ – REsp. nº 976140/SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJe: 23/06/2009); (TJPR - Apelação Cível: AC 4681072 PR 0468107-2/ 5ª Câmara Cível. Relator(a): Eduardo Sarrão. Julgamento: 28/10/2008); (TCPB – Parecer nº PN TC nº 007/2000 – Parecer PROGE nº 154/2000, de 22/01/2007).

9. Posto isso, em que pese não existir instrumento contratual vigente celebrado entre as partes, o dever de indenizar o particular surge no momento em que os serviços foram efetivamente realizados (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c Enunciado Administrativo CJ/TJPE nº 022, de 12/09/08), sob pena de configurar enriquecimento sem causa (art. 884, CC).

10. Por fim, não se pode olvidar que é sempre lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas. Nesse passo, a transação é uma forma plenamente admitida para a extinção das obrigações, conforme disposto no art. 840 do Código Civil.

## **TERMO DE QUITAÇÃO**

Por estas razões, de comum acordo, RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE QUITAÇÃO**, mediante as cláusulas e condições mutuamente outorgadas e aceitas, em conformidade com as estipulações abaixo consignadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** As partes transatoras, por este instrumento, solucionam pendências financeiras relativamente ao ressarcimento de valores em aberto sem respaldo financeiro contratual, decorrentes de serviços prestados pela CREDORA.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O TRIBUNAL reconhece, em favor da CREDORA, o valor de R\$ 834,85 (oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

**CLÁUSULA TERCEIRA:** As despesas decorrentes deste instrumento correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho nº 02.122.0422.4430.1439, Natureza da Despesa nº 3.3.90.30, Fonte nº 0759240000, no valor de R\$ 761,10 (setecentos e sessenta e um reais e dez centavos), conforme Nota de Empenho nº 2023NE001446, emitida em 29/05/2023 (id. 2099096); e Programa de Trabalho nº 02.122.0422.4430.1437, Natureza da Despesa nº 3.3.90.30, Fonte nº 0759240000, no valor de R\$ 73,75 (setenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme Nota de Empenho nº 2023NE001447, emitida em 29/05/2023(id. 2099099).



**CLÁUSULA QUARTA:** Após a liquidação do débito, a CREDORA dará ao TRIBUNAL a mais plena, total e irrevogável quitação dos encargos.

**CLÁUSULA QUINTA:** Para dirimir eventuais litígios emergentes deste instrumento, as partes elegem o foro da comarca do Recife, com expressa renúncia a outro qualquer, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas.

Recife, data da assinatura eletrônica.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Marcel Lima

Diretor Geral

**J M VIEIRA COMERCIO DE GÁS E ÁGUA**

Jadir Maria Vieira

**TESTEMUNHAS:**

1 José Roberto de Aguiar Correia (Nome/CPF) 688.390.224-49

2 Secunda Dantas (Nome/CPF)



Documento assinado eletronicamente por **JADIR MARIA VIEIRA DE LIRA, Usuário Externo**, em 14/06/2023, às 16:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA, DIRETOR GERAL TRIB JUST/DGPJC**, em 15/06/2023, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **2101668** e o código CRC **70D0F74D**.

